



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.463, DE 2021

Apensado: PL nº 736/2023

Institui o Escritório Contábil Parceiro e dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Contador, Técnico em Contabilidade e pessoas jurídicas, devidamente registradas em Conselho Regional de Contabilidade e dá outras providências.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe institui o escritório contábil parceiro e o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de contador, técnico em contabilidade e pessoas jurídicas, devidamente registradas em conselho regional de contabilidade.

Foi apensada à proposição principal o Projeto de Lei nº 736, de 2023, de autoria do Deputado Hugo Leal, com teor idêntico ao principal, justificando-se como uma homenagem ao autor da proposta original, que não foi reeleito.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho; de Desenvolvimento Econômico; e de Indústria, Comércio e Serviços, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,



* C D 2 4 6 6 6 1 4 7 4 8 0 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. A apreciação das proposições é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é o ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A utilização do sistema de parceria para contratação de profissionais já é uma realidade em nosso país, a exemplo da legislação que regulamentou os salões-parceiros (Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016). Prevê-se, por intermédio do presente projeto de lei, a adoção de sistema análogo, com a criação do Escritório Contábil Parceiro, permitindo-se a contratação de contador e de técnico em contabilidade na condição de parceiro, o que implica dizer que não haverá vínculo de emprego do profissional-parceiro com o escritório parceiro e tampouco relação societária entre essas mesmas partes.

O uso do sistema de parceria traz benefícios tanto para o escritório quanto para o profissional-parceiro. Para o escritório, o contrato de parceira o exime do pagamento de encargos trabalhistas decorrentes de um contrato com vínculo de emprego, tais como férias, décimo terceiro salário ou fundo de garantia. Já o profissional-parceiro poderá estabelecer as condições em que executará o trabalho, que poderá ser prestado no próprio estabelecimento ou em sua casa, por exemplo, bem como o valor que irá perceber sobre o serviço realizado.

Assim, ainda que não haja um contrato de emprego, o contrato de parceria traz segurança jurídica às partes, devendo dele constar cláusulas obrigatórias mínimas que estabeleçam qual o percentual que poderá ser retido pelo escritório sobre os valores percebidos, a obrigação por parte do escritório de promover a retenção e o recolhimento dos tributos e contribuições sociais e

Apresentação: 07/05/2024 13:31:25.703 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 4463/2021

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

previdenciárias devidos pelo profissional e a possibilidade de rescisão unilateral do contrato entre outras.

Outro importante aspecto decorrente do projeto é o fato de que a celebração do contrato de parceria é vinculada tão somente às atividades-fim da empresa. Desse modo, o escritório não poderá contratar na condição de parceiro uma secretaria ou o pessoal para executar os serviços de limpeza, por exemplo, estando a contratação restrita aos contadores e aos técnicos em contabilidade.

Por fim, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve oportunidade de se manifestar quanto à constitucionalidade da contratação de profissionais de beleza sob a forma de parceria, entendendo que esse tipo de contrato não ofende a proteção constitucional da relação de emprego. Na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5625, formulou-se a tese de que “É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei nº 13.352, de 2016. É nulo o contrato civil de parceria referido quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizer presente seus elementos caracterizadores”.

Diante do exposto, concordamos na íntegra com a matéria em análise nesta CTRAB, razão pela qual votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.463, de 2021, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 736, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.


Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT/GO

2024-3504



* C D 2 4 6 6 6 1 4 7 4 8 0 0 0 *